



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

WILLIAN DUARTE RODRIGUES DE ARAÚJO

O Jovem Infrator no Brasil e a Violação de Direitos: Uma Análise Histórica e Jusfilosófica da Situação do Menor em Conflito com a Lei

NATAL

2023

WILLIAN DUARTE RODRIGUES DE ARAÚJO

O Jovem Infrator no Brasil e a Violação de Direitos: Uma Análise Histórica e Jusfilosófica da Situação do Menor em Conflito com a Lei

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcofrado

NATAL

2023

WILLIAN DUARTE RODRIGUES DE ARAÚJO

O Jovem Infrator no Brasil e a Violação de Direitos: Uma Análise Histórica e Jusfilosófica da Situação do Menor em Conflito com a Lei .

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcofrado.

Aprovada em: 23/03/2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Rogério Emiliano Guedes Alcofrado (Orientador) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos
MEMBRO DA BANCA

Dr. Luiz Ricardo Ramalho de Almeida
MEMBRO DA BANCA

O Jovem Infrator no Brasil e a Violação de Direitos: Uma Análise Histórica e Jusfilosófica da Situação do Menor em Conflito com a Lei.

Willian Duarte Rodrigues De Araújo¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo traçar um diagnóstico do menor em conflito com a lei no Brasil, a partir de uma análise sob a perspectiva histórico-filosófica do direito à educação para as crianças brasileiras, especialmente as racializadas. Para tanto, como metodologia de trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, bem como utilizados trechos de entrevistas com especialistas e estudiosos da área. Assim, o presente trabalho se propõe a apresentar a evolução das medidas punitivas quanto aos atos infracionais e do direito constitucional quanto aos menores infratores; promover uma análise jusfilosófica do tema; discutir o papel da filosofia no processo socioeducativo e assim chegar as conclusões de inconstitucionalidade sobre a redução da maioria penal.

Palavras-chave: Menor em Conflito com a Lei; Direito à Educação; Maioridade Penal

Abstract: This article aims to outline a diagnosis of the minors in conflict with the law in Brazil, based on an analysis from the historical-philosophical perspective of the right to education for Brazilian children, especially racialized ones. For this purpose, bibliographical and documentary research was carried out as a work methodology, as well as excerpts from interviews with specialists and scholars in the area were used. Thus, the present work proposes to present the evolution of punitive measures regarding infractions and constitutional law regarding juvenile offenders; promote a jusphilosophical analysis of the theme; discuss the role of philosophy in the socio-educational process and thus arrive at the establishment of unconstitutionality on the reduction of criminal majority.

Keywords: Minor in Conflict with the Law; Right to education; Criminal Majority.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: willian.duart2@gmail.com

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE NEGAÇÃO DE DIREITOS À JOVENS NEGROS E INDÍGENAS NO BRASIL; 2.1. EVOLUÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL QUANTO AOS MENORES EM CONFLITO COM A LEI; 3. DIAGNÓSTICO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL; 4. ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DOS PRINCÍPIOS SENSÍVEIS À QUESTÃO; 4.1 A MAIORIDADE SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICA; 4.2 O PAPEL DA FILOSOFIA NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO; 5. DAS DISCUSSÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Dentro do rol de direitos humanos aos quais conhecemos como fundamentais, está inserido o direito à educação, amparado por normas nacionais e internacionais, presentes na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, assim como nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Fundamentais e nas Assembleias Gerais das Nações Unidas, haja visto a magnitude de sua importância. Trata-se, portanto, de um direito fundamental, porque nele inclui-se um processo de desenvolvimento individual inerente à condição humana que, deve ser visto, sobretudo, de forma coletiva e como um direito a ser reivindicado, com uma política educacional e ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

Sob a luz da legislação, jurisprudência e doutrina brasileira, se entende por “Ato Infracional” aquele que praticado por criança e/ou adolescente de ato previsto como crime ou contravenção penal. Significa que, por ser sujeito especial de direito, este ato não será punido como tal, mas receberá a nomenclatura e o tratamento de ato infracional. Juridicamente, é considerada criança aquela que possui entre 0 a 12 anos incompletos de idade, e, o adolescente aquele entre 12 a 18 anos incompletos de idade. Sendo, deste modo, considerado civil e penalmente maior o indivíduo acima dos 18 anos.

Este trabalho tem como objetivo traçar um diagnóstico do Menor em Conflito com a Lei no Brasil, contextualizando a história de negação de direitos a jovens negros; apresentar a evolução das medidas punitivas quanto aos atos infracionais e do direito constitucional quanto

aos menores infratores; promover uma análise jusfilosófica do tema; discutir o papel da filosofia no processo socioeducativo e assim chegar as conclusões de inconstitucionalidade da PEC 171/93 sobre a redução da maioria penal.

A filosofia na abordagem do tema se faz necessária neste trabalho, por entendê-la como sendo, dentre as ciências, uma das mais eficazes na promoção da reflexão do indivíduo, de modo a fazê-lo repensar sua própria vida, ações e pensamentos no sentido que possa promover uma real mudança interna do mesmo, que por sua vez resulta como solução direta e para a problemática da discussão. Dessa forma, propõe-se o presente artigo lançar ao leitor e público-alvo do mesmo, uma perspectiva filosófica quanto a importância da educação na formação do ser humano, bem como, de modo mais específico, a sua igual importância ao que se refere aplicação das medidas socioeducativas no processo de ressocialização dos menores infratores no Brasil.

Deste modo, serão abordados os seguintes tópicos, a saber: A priori, fazer uma investigação e traçar o perfil do Jovem Infrator no Brasil², com dados levantados, bem como promover uma análise acerca do contexto histórico e cultural de negação de acesso ao menor conflitante. Após, desenvolver o pensamento filosófico acerca dos conceitos de Maioridade e Esclarecimento Moral, estabelecendo uma dialética entre os conceitos filosóficos e os Princípios Fundamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente em face a discussões como a da inconstitucionalidade dos debates quanto a redução da maioria penal no Brasil. Ainda, debater a educação como ferramenta de ressocialização do menor infrator. Em especial, debater a Filosofia como meio de transformação do pensamento crítico e emancipação individual do menor em conflito com a lei, e como trabalhar isso no processo de ressocialização do mesmo, levando em consideração o caráter eminentemente pedagógico das medidas socioeducativas. Além de, ao decorrer de todo o trabalho, reforçar a responsabilidade tríplice do Estado, da Justiça e da Sociedade em relação à asseguuração dos dispositivos constitucionais quanto a educação e bem-estar da criança e do adolescente.

Portanto, a principal questão neste estudo é discutir, principalmente, utilizando-se de princípios filosóficos e dados históricos, a questão do Menor em Conflito com a Lei no Brasil, além de, sobre a mesma ótica, analisar as problemáticas acerca de discussões como a da redução da maioria penal, e quais impactos a implantação de tal medida teria nos jovens das comunidades brasileiras.

² Durante o desenvolvimento deste trabalho, para preservação da fluidez textual, a terminologia do “Menor em Conflito com a Lei” aparecerá também na roupagem de “Jovem Infrator”.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DE NEGAÇÃO DE DIREITOS À JOVENS NEGROS E INDÍGENAS NO BRASIL

Para entender as questões que envolvem a realidade dos Jovens Infratores, faz-se necessário levantar um diagnóstico dos fatores que enraizaram o problema no decorrer dos anos. Neste sentido, para traçar o perfil do menor em conflito com a lei, é imprescindível neste primeiro momento, começar promovendo uma contextualização histórica da negação de direitos aos jovens negros e indígenas no Brasil.

Dentre os princípios considerados como fundamentais para a humanidade, ressaltasse, indiscutivelmente, o princípio da igualdade. Isto porque, conforme mostra a história, a desigualdade, a opressão e até mesmo a exploração de grupos sociais desfavorecidos de poder econômico sempre esteve em dominância, fator de construção das bases de nações erguidas em cima de violações à Direitos Humanos Fundamentais. Sejam estas marcadas por gênero, etnia, classe ou por pertencer a determinada região geográfica.

É de conhecimento global que as Américas passaram por extensos processos de colonização, genocídio categorizado dos povos indígenas, e posterior escravização de povos africanos para exploração de mão de obra capital. A dominação portuguesa em terras brasileiras sucedeu-se por quase 500 anos (1500 – 1888), sendo o Brasil o último país do mundo a abolir a escravidão - ao menos de forma legal, com a assinatura da Lei Áurea (Lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888).

Ressalte-se, que tais processos de violação aos Direitos Humanos, ocorreram à época com pleno respaldo da Igreja Católica e do próprio Direito, com finalidades puramente exploratórias e capitalistas. Vez que, no Brasil colonial, a negação das próprias crenças, combinadas ao catecismo dos jesuítas e as Ordenações do Reino, eram exclusivamente responsáveis por garantir ao homem, desde os primórdios, a unidade religiosa e de direito.³ Assim, ficando plenamente evidenciado que tão somente à partir da imposição do cristianismo aos nativos indígenas, bem como aos povos africanos, é que os mesmos poderiam gozar de direitos básicos, ou - em outros termos - serem humanizados perante a perspectiva Eurocêntrica vigente:

Não se pergunta aos escravos se querem ou não ser batizados; a entrada deles no grêmio da Igreja Católica é considerada como questão de direito.

3 FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição São Paulo: Global Editora, 2003. Pg 46.

Realmente eles são tidos menos por homens do que por animais ferozes até gozarem do privilégio de ir à missa e receber os sacramentos.⁴

Um apurado neste contexto histórico possibilita observar que as expectativas quanto ao tratamento do Direito das crianças e adolescentes, assim como no Direito como um todo, variam quanto ao que é considerado inadequado às normas vigentes ao longo dos séculos.

Assim, os contextos sociopolíticos produzem ao decorrer do tempo, normas diferenciadas de acordo com as preocupações que estão em vigor em determinada época. Normas e preocupações estas, que são principalmente daqueles que são possuidores do poder, mas que, sistematicamente, apontam para a intolerância quanto aos "desviados", tendo como consequência sua punição e consequente segregação.

O dimensionamento da interação entre os negros e a educação foi construído simultaneamente à abolição da escravidão, na medida em que debates como os que giraram em torno da Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, colocaram os dois em proporções quase similares. De acordo com os argumentos da época, educar e libertar os negros para sua inclusão na sociedade eram processos considerados paralelos e complementares, ou ainda, a educação já era tida como uma condição para a abolição do trabalho escravo e o principal instrumento para emancipação dos escravizados⁵. A Lei do Ventre Livre sofreu dura repressão de fazendeiros e senhores de engenho porque estabelecia que as crianças, nascidas após a publicação da Lei, fossem entregues pelos proprietários aos cuidados do Estado mediante incentivo de indenização para serem educadas, e as que não fossem entregues mantinham-se na condição de escravas até os 21 anos.

Entretanto, à despeito das intenções, os registros da época mostram que um número muito abaixo de crianças "livres" foi entregue. Num total das 403.827 crianças, no período equivalente entre 1871 e 1885, apenas 113 foram entregues ao Estado mediante indenização, ou seja,

a maioria das crianças que nasceram livres de mãe escrava após 1871 foram educadas, ou criadas, pelos senhores de suas mães, e não necessariamente a partir dos padrões educacionais que os debates em torno da Lei do Ventre Livre haviam sugerido como

4 FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição São Paulo: Global Editora, 2003. p. 226.

5 FONSECA, M.V. A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: ESUSF, 2002.

necessários à transição para a sociedade organizada a partir do trabalho livre⁶.

Isto se explica porque, para além da resistência da classe dominante, a entrega dos menores ao Estado resultaria em problemas de ordem financeira e burocrática ao governo imperial, uma vez que exigiria necessariamente o desembolso de recursos para a indenização dos fazendeiros, além da inexistência de instituições suficientes para recebê-las.

De todo modo, a Lei do Ventre Livre foi, em termos históricos, um dos primeiros documentos oficiais em que a educação de crianças negras foi explicitamente posta como condição essencial para o processo de abolição. Todavia, sua ineficácia nos ensina que, ao discutirmos sobre a educação para a população negra no Brasil, remetemo-nos necessariamente, a ela como um instrumento jurídico que fornece elementos para consolidar que a elite dirigente sempre as utilizou não para promover rupturas, e sim uma tentativa constante de assegurar a permanência da estrutura social.

À exemplo disto, observamos que com o acontecimento da abolição, a transição da sociedade escrava para a sociedade livre não se deu em condições ideais. Contrariamente, Florestan Fernandes⁷ explica que o negro e o mulato se encontraram submergidos na economia de subsistência para a interrupção do regime escravocrata, e ainda que a ruptura para a república fez com que o negro perdesse sua identidade, o denominado fenômeno de “estado de anomia”. Segundo Florestan, o período pós-abolicionista não ofereceu ao negro nenhuma proibidade material, instrutiva ou psicológica para competir por trabalho livre dos moldes capitalistas.

Bertúlio Duarte explica que os dispositivos jurídico-normativos deste período destacam a relação entre as teorias racistas e o ordenamento de um modelo da nova sociedade que estava tentando se implantar ao final do século XIX por meio da legislação. Neste espaço, o Estado brasileiro se preparava para atender as transformações que a consolidação do capitalismo internacional exigia dos Estados de economia dependente.⁸ A organização socioeconômica relativamente à realidade da existência de uma população negra que fatalmente iria se misturar nos espaços e no direito da sociedade branca impõe aos

6 FONSECA, M.V. A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: ESUSF, 2002, p. 98

7 FERNANDES, F. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Dominus; EDUSP, 1995.. A integração do Negro na sociedade de classes. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

8 BERTÚLIO, D.L.L. Racismo, violência e direitos humanos: considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade brasileira, 2001.

poderes do Estado estabelecer, no seu braço regulador e ordenador social, qual seja, do direito, as diretrizes para a manutenção e desenvolvimento da nova nação que surgia.

Neste sentido, ainda no Brasil colonial, o entendimento social aceitável era de que a adolescência se confundia com a infância, e a transição para a idade adulta começava já aos sete anos de idade.

Além disso, o ordenamento jurídico da época, por se limitar a uma linguagem eurocêntrica e não democrata, falhava em estabelecer a distinção necessária entre os livres e os escravos e criaram, nesse contexto, mecanismos legais foram sorrateiramente construídos para a interdição do acesso dos negros à escola, o que culminou como fator determinante nas desigualdades educacionais entre negros e brancos no Brasil que são ainda observadas na contemporaneidade.

Desse modo, é possível concluir que o sistema punitivo no período escravocrata ao menor infrator era severo, uma vez que os mesmos já tinham seus direitos violados pelo trabalho escravo, além da negação histórica da própria condição de criança e adolescente, dessa forma, a total desconsideração quanto à sua inerente premissa de existir enquanto sujeito especial de direito.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL QUANTO AOS MENORES EM CONFLITO COM A LEI

Aprofundando a análise da violação de direitos às crianças e adolescentes, para um melhor diagnóstico do tema, este tópico tem como objetivo apresentar brevemente como ocorreu a transformação histórica quanto à responsabilização penal dos menores em conflito com a lei no Brasil e sua evolução até as garantias constitucionais que possuímos na atualidade.

Pode-se citar que um primeiro avanço em parâmetros legislativos sobre a questão aconteceu com a chegada da Constituição do Império (1824), outorgada por D. Pedro I, que trouxe o primeiro código autônomo da América Latina, denominado de “Código Criminal do Império do Brasil”, que passou a ter existência jurídica 6 anos mais tarde, em 16 de dezembro de 1830. Este referido código apresenta um primeiro passo quanto a conquista legal de direitos para os menores, pois passou a adotar o *critério de discernimento*.⁹

9 DOS REIS SIMÕES, Ester Aranega; DOS SANTOS, Jurandir José. ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL, 2014, p. 3

O Código Criminal do Império do Brasil previa expressamente, logo em seus artigos 10, § 1º e art. 13:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: § 1º Os menores de quatorze anos. [...] Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos. (Constituição do Império, 1824.).¹⁰

Este critério apresentou pela primeira vez um caráter subjetivo quanto a apreciação e julgamento dos menores infratores. Visto que, por discernimento entende-se: 1. capacidade de compreender situações, de separar o certo do errado. 2. capacidade de avaliar as coisas com bom senso e clareza; juízo, tino. (*Oxford Languages, Dicionário*). Portanto, um critério eminentemente *filosófico*.

Importante destacar, que ainda no sentido de avanço aos direitos dos menores, o Código Criminal do Império era vedava a imposição da pena de “galés” (pena de morte – previsto no seu antigo art. 38) para o jovem infrator que ainda não tivesse 21 anos completos.¹¹

Com a Proclamação da Independência da República, o primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 11 de outubro de 1890. Entretanto, apresentava grandes defeitos em decorrência de sua elaboração apressada, contendo uma soma de erros absurdos e disposições adiantadas, que não ocupava a centralidade dos sistemas jurídicos da época. Assim, surgiu 10 anos mais tarde o Código de 1940 com a finalidade de corrigir os erros do anterior. Alteraram o Código Penal: a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, e a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.

O primeiro Código de Menores da América Latina (1927) foi o Decreto nº 17.943 – A, de Mello Mattos. Nele, o critério do discernimento foi alterado, chegando-se ao entendimento legal que as questões correspondentes aos adolescentes e as crianças deveriam ser tratadas fora do Código Penal, não mais o considerando no mesmo patamar do adulto. Passou-se a adotar uma postura de educar, disciplinar, física, moral e civicamente. O Código de Mello reconhecia como culpa da infração as consequências da família desestruturada, e dessa forma instituiu o dever do Estado em assistir os menores, sendo este um primeiro vislumbre do que um dia chegaria a ser o ECA e as medidas socioeducativas.

10 [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

11 DOS REIS SIMÕES, Ester Arana; DOS SANTOS, Jurandir José. ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL, 2014, p. 4

Foi tão somente com a Constituição Federal de 1988, que contou com a participação da sociedade junto à Assembleia Constituinte, que ficaram estabelecidos uma série de garantias sociais a todos os cidadãos, sem distinção, com a premissa de um Estado de “Bem-Estar” Social. Nela também foram assegurados às crianças e adolescentes a garantia de seus Direitos especiais. Dentre eles, a proibição do menor de 18 anos de idade trabalhar no período noturno, perigoso ou insalubre, e dos menores de 16 da proibição de trabalhar, salvo na condição de aprendizes, a partir dos 14 anos. Mais tarde, em mais um grande avanço na conquista de direitos, O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA trouxe uma vasta gama de princípios que amparam a proteção integral das crianças e adolescentes, sendo legislação nova, com instrumentos garantidores da execução desses princípios, visando a atingir a sua total finalidade.

3. DIAGNÓSTICO DO MENOR EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL

A partir das contextualizações trazidas, podemos então começar a traçar o perfil do menor em conflito com a lei no Brasil. Assim, por entender que concomitante as questões raciais, sua caracterização também é formada por fatores de evacuação escolar e estruturação familiar. O objeto deste tópico, portanto, é apresentar a correlação direta entre a redução do número de jovens nas escolas e o crescente índice de cometimentos dos atos infracionais.

São consideráveis os benefícios que a Educação traz para o indivíduo, permitindo-lhes, dentre outras coisas, à ascensão social e econômica no sistema capitalista. Quanto coletivamente, sendo este o principal meio de promoção do desenvolvimento social de um Estado. Diante disso, a Constituição Federativa Brasileira tem uma parte destinada exclusivamente para tratar da asseguarção ao direito à educação. Ao que se refere as leis específicas que tratam da assistência educacional às crianças e adolescentes, a CF/88 traz em seu art. 207 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isto, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, apesar dos instrumentos normativos de acesso e proteção do direito das crianças e adolescentes à educação observados no tópico anterior, a realidade que se verifica

em solo brasileiro é de elevados indicadores de evacuação escolar por parte dos jovens, exclusivamente de famílias pobres, - portanto, de maioria parda e negra - resultantes de uma dificuldade estrutural por parte do Estado e da sociedade em garantir a manutenção do adolescente na escola, especialmente nas localidades em que se constata uma maior precariedade de condições econômicas.

Observa-se que a despeito das transformações ocorridas no Brasil ao longo dos últimos séculos, exploradas nos tópicos anteriores, e com elas também as práticas públicas disciplinares em direção à criança e ao adolescente, alguns métodos persistem ainda hoje sob nova roupagem, sob novas estratégias. Vez que tal evolução falhou em quebrar com as estruturas racistas do sistema colonial e isso é explícito quando se trata de jovens infratores no país. À exemplo disso, observemos o que acontece na educação.

Assim, para traçarmos o perfil do Jovem Infrator, analisemos a seguir dados do levantamento do G1 Brasil no ano de 2012 sobre os padrões observados entre os menores em conflitos com a lei:

(...) de acordo com a pesquisa divulgada pelo CNJ, a idade média dos adolescentes entrevistados é de 16,7 anos. O maior percentual de internados observados pela pesquisa tem 16 anos, com índices acima dos 30% em todas as regiões do país. O estudo aponta ainda que a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%). Considerando-se o período máximo de internação, o estudo revela que boa parte dos jovens infratores alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida. Quanto à escolaridade, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes da internação. Entre os entrevistados, apenas 8% afirmaram ser analfabetos. Ainda assim, a última série cursada por 86% dos jovens pertencia ao ensino fundamental.¹²

Ainda, no tocante às relações familiares, o estudo aponta que 14% dos jovens entrevistados têm filhos e são pais muito cedo. Do total de adolescentes ouvidos no levantamento, 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% foram criados pelos avós. Entre os aspectos comuns à maioria

¹² 75% dos jovens infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ. G1, São Paulo 2012. Disponível em: <http://glo.bo/HvEht3>

dos entrevistados, de acordo com a pesquisa, está à criação em famílias desestruturadas, a defasagem escolar e a relação estreita com entorpecentes.

A partir das observações, em acordo aos princípios da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, preceitua obrigatoriedade da família, da sociedade e do estado de prestá-lo e assegurá-lo, prescrevendo as medidas de responsabilização em caso de omissão ou inobservância do direito aludido, o qual faz parte da referida proteção integral. Em mesma seara, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição.

Em mesmo sentido, a Tese de doutorado do sociólogo Marcos Rolim, que investigou a formação de jovens violentos no Brasil, concluiu que a prevenção da criminalidade deve levar em conta a redução da evasão escolar, aspecto este que costuma ser negligenciado no Brasil quando o assunto é segurança pública.

Fenômenos como a evasão escolar e a baixa frequência dos alunos favorecem o desenvolvimento desses comportamentos e devem, portanto, ser enfrentados com prioridade. Muitos dos pesquisadores e profissionais da área têm assumido claramente o vínculo existente entre a redução dos problemas de comportamento na escola e a redução dos indicadores futuros de criminalidade, o que tem sublinhado a importância da escola na prevenção.¹³

O sociólogo complementa ainda que infelizmente as escolas que estão localizadas em regiões mais pobres e que são afetadas pelos mais sérios problemas de comportamento, evasão e baixa frequência são, em regra, aquelas que menos dispõem dos recursos humanos e financeiros para desenvolver abordagens preventivas ao problema.

A partir destas constatações, observemos os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, onde 46 mil menores de idade em conflito com a lei foram atendidos pelo órgão no ano de 2020. Dentre estes 46 mil, 59% dos adolescentes eram negros e 22% brancos. (BBC, 2021)¹⁴. Em comparação, isto representa mais da metade de diferença entre negros e brancos. Já 66% dos defensores, 81% dos promotores e 72% dos

13 ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disponibilidade violenta. 2014, p.74. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

14 Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. BBC News Brasil em São Paulo, 2021

juízes afirmam que ouvem relatos de ameaças e violências envolvendo conflitos no território de origem - destaque-se, de regiões desfavorecidas e marginalizadas – de onde vivem e são criados os adolescentes.

Nas regiões do Nordeste os números são ainda maiores. Em recente estudo da Defensoria Pública traçado sobre o perfil dos adolescentes internados em Salvador/BA, no Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida Socioeducativa nas CASES do estado (2020), no tocante à autodeclaração de cor, estavam cumprindo medida socioeducativa 144 adolescentes negros, o que representa um percentual de 96,6% do total, enquanto que os brancos representavam pouco mais de 3%. E dentre estes adolescentes que relataram violência, 100% se autodeclararam negros. (Defensoria Pública, 2020).

E quais são os atos infracionais mais praticados entre os jovens infratores?

Conforme os dados do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do estado Rio Grande do Norte, que representa um instrumento legítimo de materialização das regras e dos princípios previstos na Constituição Federal, no SINASE, no ECA e em outras leis, foram observados a prevalência dos crimes de roubo, seguido de tráfico e furto como os atos infracionais mais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto¹⁵. Já, para os adolescentes em cumprimento de restrição e privação de liberdade, a primazia foi, também, de roubo, em seguida aparecem os crimes de homicídio e furto.

Observa-se também, que muitos destes jovens infratores apreendidos possuem vínculo com organizações criminosas. Isto porque, no território brasileiro a problemática ganha outro agravante: as facções criminosas.

Este fenômeno é conhecido internacionalmente no direito como “*deep state*” – em tradução livre: “Estado dentro do Estado”, “Estado profundo” ou “Estado paralelo”, que são usados para descrever uma situação de anomalia sociopolítica, que acontece quando um órgão interno de um determinado país, estado ou região passa a não mais responder à liderança democrática e legalmente estabelecida. No caso em tela, ficando sob o comando das facções.

Em contínua análise aos dados do estado do Rio Grande do Norte, em entrevista à BBC Brasil, o juiz José Dantas, da 1ª vara da infância e juventude de Natal afirma:

15 O PERFIL DO ADOLESCENTE DO SEXO MASCULINO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE. 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-perfil-adolescente-sexo-masculino-cumprimento-medida-socioeducativa-internacao-rio-grande-norte.htm>.

É comum ouvir adolescentes dizendo que estão sob ameaça, principalmente das facções. Onde há ausência do poder público o poder paralelo assume. O crime dá o que o Estado não oferece: dinheiro, visibilidade, poder.¹⁶

Nos casos relatados em Natal/RN, as narrativas nas Varas da Infância e Juventude são de rapazes com 16 anos que já comandam territórios e administram o tráfico:

Nessa vida ele cria inimigos, rivais, se envolve em conflitos. Muitos são assassinados. Mas eles também são usados pelas facções, porque, também na criminalidade, existe a ideia de que menor de idade não fica preso. E isso não é verdade, muitos são internados.¹⁷

Na mesma seara de pesquisa das intuições levantadas pela BBC Brasil, o abandono escolar é o primeiro sinal de que esse adolescente pode entrar na criminalidade. Chama-se atenção para o fato de que, na maioria das vezes, a escola não procura a família nem aciona qualquer serviço de assistência social. Desse modo, ocorre de forma quase categorizada, o fenômeno do menor começar a se envolver com o crime na comunidade. A gerente de projetos da ONG da Visão Mundial, Cibelle Bueno afirma que os motivos para a entrada na criminalidade são vários: o adolescente:

[..]quer ter acesso a dinheiro, a bens de consumo, poder e até pertencer a um grupo, ser reconhecido naquele espaço. Começa levando um pacotinho de um lado para o outro, ganha dinheiro, tem acesso a drogas e armas.¹⁸

O que se sucede é a realidade de que quando ele quer sair deste meio, não o consegue porque a facção não permite mais, na maioria das vezes por ameaças, inclusive de morte. Fato que vai de encontro aos altíssimos índices de assassinatos de adolescentes em comunidades periféricas do Brasil.

Ainda, analisando os motivos que conduzem os adolescentes do Rio grande do Norte ao ato infracional, verifica-se que as justificativas que conduzem os adolescentes do RN em cumprimento de MSE à evasão das Unidades socioeducativas, detectou-se que o medo perante as alterações nessa fase da vida, tal como as incertezas, e a crença da falta de suporte psicossocial são fatores que colabaram para o aumento dos índices de desistências dos tratamentos socioeducacionais. Isto porque o menor infrator, muitas vezes não sentir-se seguro dentro da instituição.

16 Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>

17 Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>

18 Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>

4. ANÁLISE JUSFILOSÓFICA DOS PRINCÍPIOS SENSÍVEIS À QUESTÃO

Uma reflexão sobre os princípios filosóficos e jurídicos (jus filosóficos) nos ajudam a entender o processo de violência e negação de direitos que os menores em conflito com a lei enfrentam no Brasil. Neste sentido, por reconhecer que o ser humano possui subjetividades singulares e que uma análise principiológica nos ajuda a realizar um diagnóstico do tema, este tópico desenvolverá a seguir um estudo da maioria a partir da perspectiva filosófica.

Conforme o entendimento de Miguel Reale¹⁹, os princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Ainda, Robert Alexy, entende que os princípios são “mandados – ou mandamentos – de otimização” e Jairo Gomes destaca que “os princípios alçados a fonte do Direito, sendo dotados de juridicidade ou normatividade, ou seja, de força vinculante. Com isso, a lei perde o caráter de fonte exclusiva ou prevalente, tal como propugnado pelo positivismo jurídico”.²⁰

Faz-se importante destacar também a diferenciação entre regras e princípios, proposta por Dworkin:

“A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e nesse caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão [...]. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância [...]”²¹

19 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

20 GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

21 DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

Sob a luz da doutrina recente, Ruy Samuel Espíndola, explica sobre a aplicação dos princípios no Direito Constitucional e a magnitude de sua força normativa:

No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principia lista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.’²²

No tocante aos princípios específicos que serão tratados neste trabalho, os princípios da *integralidade* e *igualdade* que estão esculpidos no art. 5º da Constituição Federal são essenciais a questão:

Por integralidade entende-se um conjunto de princípios que englobam o cuidado inteiro, uma noção de totalidade que envolve não só a criança, como também a família, as condições de vida e o meio ambiente ao qual a mesma está inserida. Este princípio é importante para análise do tema pois a instituição de ensino é responsável – como visto anteriormente, com força de proteção constitucional – por promover a inserção precoce do aluno na realidade. Tanto o é, que as propostas pedagógicas de Educação Infantil²³ devem respeitar de forma integralizada aos princípios I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades; II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Estes princípios éticos estão relacionados às ações e às relações estabelecidas com e entre as crianças, os adultos das unidades de Educação Infantil e também com os familiares, com experiências e vivências de responsabilidade, solidariedade e respeito. Partindo deste sentido, é preciso que haja intencionalidade na organização do trabalho pedagógico, partindo de saberes e conhecimentos que garantam a participação e expressão das crianças, de modo a promover a sua autonomia.

22 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 74

23 Diretrizes Curriculares Nacionais Para Educação a Infantil, Ministério da Educação – MEC, 2010.

Isso implica considerar a afetividade e os vínculos estabelecidos pelas crianças no percurso da aprendizagem e do desenvolvimento, de maneira que estes desenvolvam uma autoestima positiva, bem como uma construção afirmativa de identidade do seu grupo social.

As diretrizes educacionais enfocam ainda na importância de conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas. Neste sentido, a ideia de cidadania, de criticidade e de democracia ligada aos princípios políticos, mesmo sendo complexa, é construída nas experiências e vivências em que a criança tem oportunidade de se expressar e de participar. Estão associados à função da educação enquanto formadora de cidadãos críticos, que considerem o coletivo e o individual, o que implica se identificar enquanto sujeito ativo, que está inserido em uma sociedade podendo transformá-la.

Neste sentido, aparecem na Base Nacional Comum Curricular - BNCC²⁴ os direitos de: Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens; participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

Dessa forma, é fundamental que as práticas pedagógicas devem conduzir ao contato e à aprendizagem sobre as especificidades expressas em diferentes tipos de manifestações artísticas e culturais. Para isso a criança deve vivenciar experiências diversas, que estimulem sua sensibilidade e valorizem seu ato criador. Assim, os princípios e os direitos das crianças somente podem ser efetivados se corresponderem a um determinado entendimento de infância e de criança, pois estão associados às características do seu desenvolvimento, considerando a forma como se relacionam com o mundo e conseqüentemente como aprendem e se desenvolvem.

Quanto ao princípio da igualdade, por exemplo, entende-se relevante trazê-lo ao entendimento para este trabalho em razão das observações acerca da construção histórica e

24 BRASIL, Base Nacional Comum Curricular: Educação é a Base. Ministério da Educação – MEC, 2017.

social do perfil do jovem em conflito com a lei no Brasil, que como observado tratam-se de menores em sua maioria com corpos racializados.

O ex-presidente da OAB Marcus Coêlho²⁵ explica que a igualdade, tanto no plano formal quanto no plano material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. Neste sentido, a superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária e pautada na dignidade da pessoa humana são vetores fundamentais da Constituição. Sob essa perspectiva, constitui também uma política importante para a constitucionalização do país a inclusão dos negros em situação de desamparo social, de modo a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais.

Mais especificamente no tocante à igualdade material, e o quanto este princípio é importante para esta discussão, Coêlho explica ainda o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda, e, portanto, qualquer política redistributiva precisa necessariamente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros. Vez que, conforme dados levantados pelo jurista, as estatísticas são auto-justificativas:

Embora cerca de metade da população brasileira seja negra, dos 10% mais pobres da população, 72% são negros. “A cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, nas relações com a Polícia e com o Estado, na educação e ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Nas favelas, 66% dos domicílios são chefiados por negros. No sistema carcerário, 61% dos presos são negros; e 76,9% dos jovens vítimas de homicídios são negros. E as estatísticas continuam com taxas de analfabetismo; negros percebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral. Portanto, os números demonstram a persistência do racismo estrutural a justificar a validade do tratamento desequiparado na Lei”.²⁶

Para além desses princípios citados, o próprio ECA foi escrito para que pessoas não operantes do direito pudessem entendê-los e interpretá-los.

25 COÊLHO, Marcus. Dimensões do Princípio da Igualdade e a Constitucionalidade das Cotas Raciais, Revista Consultor Jurídico, 2018.

26 COÊLHO, Marcus. Dimensões do Princípio da Igualdade e a Constitucionalidade das Cotas Raciais, Revista Consultor Jurídico, 2018.

Neste sentido, o legislador tomou o cuidado explicar alguns outros princípios importantes à proteção do direito à educação e desenvolvimento das crianças e adolescentes e ao modo de tratar as suas questões no âmbito jurídico. São eles: o princípio do superior interesse, em que toda decisão deve levar em conta o interesse do menor; o princípio da absoluta prioridade, que recai sobre prestação de socorro, atendimentos em órgãos públicos e realização de políticas públicas; o princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público, que implica dizer que o estado tem responsabilidade primária em relação as políticas públicas e na proteção da criança e do adolescente (criação de creches, remédios, tratamentos etc); e o princípio da prevalência da família, que impõe que é direito fundamental de um menor se desenvolver dentro de uma família. seja ela sua família natural, extensa ou substituta, mediante tutela ou adoção.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que um eventual confronto entre os princípios citados deve ser tratado com o máximo de zelo e cuidado possível. Pensando nisso, André Lima, ao comentar a teoria dos princípios de Robert Alexy²⁷ destaca, no tocante à resolução entre conflitos de princípios:

A resolução se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. Esta é a chamada “lei de colisão”, que representa um dos principais fundamentos da teoria dos princípios de Alexy. É um reflexo da característica de otimização dos princípios e da inexistência de prioridades absolutas entre eles. Através da ponderação se soluciona o conflito entre princípios e a regra que se extrai da aplicação da ponderação de princípios, para Alexy, integra o rol das normas adscritas.²⁸

4.1 A MAIORIDADE SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICA

Inicialmente, ao falarmos sobre princípios, estamos necessariamente falando de *conceitos e processos filosóficos*. O Filósofo Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, propõe-se a tematizar o princípio de fundamentação das normas que constitui o homem como ser ético. Dessa forma, o filósofo envereda em estabelecer uma “medida suprema”, a partir da qual possa decidir a “moralidade das normas”.²⁹

27 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

28 LIMA, A. C. F. . A teoria dos princípios de Robert Alexy. *Jus Navigandi (Online)*, v. 4078, p. 1, 2014.

29 KANT, Immanuel. *Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes*. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. 2009

A escolha de Kant como nicho e partida de pensamento para trabalhar a problemática, se dá por sua obra - influenciada pelo pensamento de outros grandes filósofos como na racionalidade de Leibniz, e na psicologia empírica de Christian Wolff - ser considerada referência, e torná-lo um dos pensadores tidos como pilar fundamental para a investigação dos princípios que formulam e direcionam os Direitos Fundamentais tal qual conhecemos.

Haja visto, que Kant também influenciou diretamente toda uma geração de grandes pensadores do Direito, tal qual o alemão Hegel, autor da obra “Princípios da Filosofia do Direito”, amplamente citado e referenciado como essencial no estudo da Teoria Geral do Direito, na Filosofia do Direito, nos Direitos Humanos e no Direito Constitucional.

Em especial, por tratar especificamente os conceitos de “menoridade” e “maioridade” moral no texto “O que é Esclarecimento?”³⁰, a Filosofia Kantiana oportuniza para este trabalho uma perfeita dialética entre os conceitos filosóficos apresentados, e as discussões recorrentes acerca não só do jovem infrator, mas também como na tentativa redução da menoridade penal no Brasil. Desse modo, o pensamento Kantiano se mostra um perfeito encaixe entre a Filosofia - aqui tratada num plano conceitual e ideal - em contraste direto com a realidade observada no problema entre a evacuação escolar e a conseqüente entrada dos jovens na criminalidade.

Isto, além de chamar atenção para a sua direta relação com Direito Constitucional brasileiro, especialmente ao que se refere a aplicação das medidas socioeducativas com os menores infratores para promoção da ressocialização e as tentativas classicistas de alteração legal, no tocante a menoridade penal no país, como instrumento de encarceramento em massa da população jovem e negra, e, desta forma, o mantimento das estruturas racistas decorrentes de um passado escravocrata e uma cultura essencialmente aristocrática.

Na perspectiva de Kantiana, a moralidade fundamenta-se na autonomia do sujeito e na capacidade de determinar-se segundo princípios ou máximas postas por si mesmo, livre de condicionamentos empíricos, de maneira puramente “a priori”. Segundo o mesmo, não distante disso, a representação de princípios deve estar, portanto, em conformidade com a lei moral, que, por sua vez, se expressa através do “Imperativo Categórico” - onde a noção de dever tem como critério a possibilidade de universalização de máximas.

Em um exemplo pragmático destes conceitos, seria o próprio indivíduo agir de tal forma que o seu comportamento pudesse ser referência para outros e até torna-se lei.

30 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília: Casa das Musas, 2008.

Desse modo, conforme o pensamento de Kant, o “moralmente bom” é ilimitado e universal, ou seja, independente do contexto, a moralidade de uma ação, está na conformidade do agir com a lei moral.³¹

A menoridade em Kant não é, portanto, mensurada a partir da idade; mas sim de emancipação da tutela (controle) de outra pessoa, como a de um líder por exemplo. Neste ponto, esse entendimento distancia-se da menoridade jurídica, mas deve ser levado em consideração quanto ao adolescente. Aspectos como esse são importantes para mostrar que uma pessoa que age de forma autônoma – ou seja, que não controla ou tutelada por outra pessoa – é quem possui uma liberdade efetiva. Desse modo, este indivíduo estaria mais próximo de agir com a própria racionalidade e não de acordo com a obediência.

Isto nos ajuda a entender que as crianças são mais vulneráveis e sujeitas ao controle de terceiros, estando constantemente sobre uma espécie de tutela dos pais, professores e afins. Este fator é importantíssimo para discutir a não redução da maioridade penal, uma vez que as crianças e adolescentes não estão completamente formadas numa perspectiva de pensamento crítico. Passaremos a tratar do processo de formação deste indivíduo emancipado no tópico a seguir.

4.2 O PAPEL DA FILOSOFIA NO PROCESSO SOCIOEDUCATIVO

Ao falar sobre medidas socioeducativas, discute-se necessariamente a ressocialização, o que demanda um caráter eminentemente pedagógico. Este é um fator importante a ser discutido, haja vista que é tão somente por intermédio da educação que o indivíduo irá possuir a capacidade de ascender economicamente no sistema capitalista, e, é através dessa premissa que o Estado como um todo pode se desenvolver socialmente, alcançando sua proposta de se estabelecer de fato enquanto um Estado de “Bem-Estar” Social.

No que se refere aos benefícios que a Educação traz para o indivíduo, tanto na prevenção da entrada na criminalidade, quanto na sua ressocialização, é também fato que ela lhes permitiu, dentre outras coisas, a ascensão social e econômica no sistema capitalista. Quanto coletivamente, sendo este o principal meio de promoção do desenvolvimento social

31 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília: Casa das Musas, 2008.

de um Estado. Neste sentido, Paulo Freire³² explica na obra “Saberes Necessários à Prática Educativa” que:

“É na inconclusão do ser, que se sabe como tal, que se funda a educação como processo permanente. Mulheres e homens se tornaram educáveis na medida em que se reconheceram inacabados. Não foi a educação que fez mulheres e homens educáveis, mas a consciência de sua inconclusão é que gerou sua educabilidade. É também na inconclusão de que nos tornamos conscientes e que nos inserta no movimento permanente de procura que se alicerça a esperança.”

Sob essa perspectiva, o processo de aprendizagem exige, portanto, respeito à autonomia do ser educando, sendo tão somente através do autorreconhecimento dele, que é possível a sua transformação. Neste sentido, a *filosofia*, dentre as ciências, é a única capaz de proporcionar esta autonomia ao ser, pois promove a estimulação de um pensamento crítico e da concepção de Freire sobre o bom senso:

“[...]quanto mais pomos em prática de forma metódica a nossa capacidade de indagar, de comparar, de duvidar, de aferir, tanto mais eficazmente curiosos nos podemos tornar e mais crítico se pode fazer o nosso bom senso. O exercício ou a educação do bom senso vai superando o que há nele de instintivo na avaliação que fazemos dos fatos e dos acontecimentos em que nos envolvemos”

Para fins de objeto de estudo deste trabalho, a filosofia de Kant explica, ao tratar sobre o “esclarecimento”, que este seria a saída do homem da sua “minoridade”.

Para Kant:

“A minoridade é a incapacidade de se servir de seu próprio entendimento sem a tutela de um outro. É a si próprio que se deve atribuir essa minoridade, uma vez que ela resulta da falta de resolução e de coragem necessárias para utilizar seu entendimento sem a tutela de outro”.³³

Desse modo, Kant propõe num primeiro momento, que na menoridade, o indivíduo é incapaz de um pensar crítico e de decidir sobre as suas próprias questões. Em outras palavras, descreve-o enquanto um ser incapaz de criar a sua própria identidade. Tornando-se, assim, um ser extremamente propício a alienação e a manipulação pelas massas. Haja visto que, este indivíduo, por não ter passado por um processo de esclarecimento, vai intuitivamente apenas reproduzir os modelos ao seu redor.

32 FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa*. 25ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

33 KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento?* Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília: Casa das Musas, 2008.

A adolescência é justamente a fase da vida em que construímos a nossa noção de individualidade, bom senso e pensamento crítico. Assim, a *psicologia* junto a *filosofia* dispõe de papel fundamental na formação do ser humano e têm muito a contribuir exatamente onde se encontram os principais lapsos dessa problemática. No entanto, como observado anteriormente, foi precisamente nestes aspectos de desreconhecimento cultural e de si, que os povos negros e pobres foram desenvolvidos no Brasil, a partir dos processos de escravidão e negação de acesso à Educação e outros Direitos Fundamentais.

Desse modo, ao se encontrar num mundo de predominância do poder da cultura social, religiosa e cultural branca, explica o Psiquiatra e Filósofo francês Frantz Fanon³⁴, ao tratar sobre “A Experiência vivida do negro”, na obra *Pele Negra, Máscaras brancas* que:

[..]tivemos de enfrentar o olhar branco. Um peso inusitado nos oprimiu. O mundo verdadeiro invadia o nosso pedaço. No mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação. É um conhecimento em terceira pessoa. Em torno do corpo reina uma atmosfera densa de incertezas.”³⁵

Ainda sobre a experiência subjetiva do homem de cor, Fanon posteriormente ainda afirma, que no tocante ao processo da sua racionalização:

Assim, a meu irracional, opunham o racional. A meu racional, o “verdadeiro racional”. Eu sempre recomeçava um jogo previamente perdido. Experimentei minha hereditariedade. Fiz um balanço completo de minha doença. Queria ser tipicamente negro – mas isso não era mais possível. Queria ser branco – era melhor rir. E, quando tentava, no plano das ideias e da atividade intelectual, reivindicar minha negritude, arrancavam-na de mim. Demonstravam-me que minha iniciativa era apenas um pólo na dialética.³⁶

Tendo apresentado então as travas psicológicas advindas de um sistema estrutural, que dificultam ao homem de cor à sua emancipação – ou “esclarecimento” no modelo de racionalização e da filosofia no geral, retornemos à menoridade de Kant, que num segundo momento faz uma provocação necessária a este ser, que agora já se reconhece enquanto inacabado, para então lutar pela sua própria mudança.

34 FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas* / Frantz Fanon; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008,

35 FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas* / Frantz Fanon; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008. P.104

36 FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas* / Frantz Fanon; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008, p. 120

Kant vem a reconhecer no texto “Que é Esclarecimento?”³⁷ que a razão pela qual muitos homens não se desenvolveriam a maioria é porque “é cômodo ser menor”.

Com isso, o filósofo afirma que após ter começado a domesticar e cuidadosamente impedir que essas criaturas passivas sejam autorizadas a arriscar o menor passo sem o andador que as sustenta, mostram-lhes em seguida o perigo que as ameaça se tentam andar sozinhas. Entretanto, o esclarecimento é possível com coragem e liberdade por parte dos indivíduos, mas somente pode ocorrer em uma macro perspectiva num processo histórico demorado:

É por esse motivo que um público só pode aceder lentamente ao Esclarecimento. Uma revolução poderá talvez causar a queda do despotismo pessoal ou de uma opressão cúpida e ambiciosa, mas não estará jamais na origem de uma verdadeira reforma da maneira de pensar; novos preconceitos servirão, assim como os antigos, de rédeas ao maior número, incapaz de refletir.³⁸

Com isso, é possível extrair a partir dos ensinamentos do filósofo, que o esclarecimento em massa não só dos negros, mas como de outras classes oprimidas historicamente, tais quais as mulheres e grupos de orientação sexual não heteronormativa branca poderiam mudar as rédeas do sistema, inclusive o virando contra os atuais opressores. Modo pelo qual, a própria história e estruturas do sistema impedem que esta dita “revolução” aconteça. Dentre elas, como fortemente citado neste trabalho, a dificultarão ao acesso à Educação.

O mesmo arquétipo filosófico deste momento de ruptura com uma perspectiva de mundo e entendimento crítico antigo para um novo é também usado por Platão (348/347 a.C) no “Mito da Caverna”, alude à preponderância do conhecimento racional sobre o conhecimento vulgar. Na obra, história metafórica narrada por Platão, que usa do diálogo em seu livro “A República”, a caverna simboliza o mundo em que todos os seres humanos vivem e as sombras projetadas em seu interior representam a falsidade dos sentidos, enquanto as correntes significam os preconceitos e a opinião que aprisionam os seres humanos à ignorância e ao senso comum. De modo que, ao sair da caverna, o homem encontrar um novo mundo de luz ao qual nunca teria conhecido se não tivesse dado o passo de abraçar o novo.³⁹

De mesmo modo, o alemão Friedrich Wilhelm Nietzsche (1844 –1900)⁴⁰ veio a explorar novamente este arquétipo em obras como “Assim Falava Zaratustra” ao tratar sobre o conceito

37 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília, 2008.

38 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília, 2008, p. 3

39 PLATÃO. República. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

40 NIETZSCHE, Friedrich. Assim Falava Zaratustra. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

de Super-Homem, em que explanava que o homem como se conhece é superável, nas palavras do autor:

“O homem é uma corda estendida entre o animal e o Super-homem: uma corda sobre um abismo; perigosa travessia, perigoso caminhar; perigoso olhar para trás, perigoso tremer e parar. O que é de grande valor no homem é ele ser uma ponte e não um fim: o que se pode amar no homem é ele ser uma passagem e um acaso.” (NIETZSCHE, 2012).

De encontro ao mesmo pensamento de Nietzsche, Kant também assume que ainda não vivemos uma época Esclarecida, mas de *esclarecimento*:

“Muito falta ainda para que os homens, no estado atual das coisas, tomados conjuntamente, estejam já num ponto em que possam estar em condições de se servir, em matéria de religião, com segurança e êxito, de seu próprio entendimento sem a tutela de outrem. Mas que, desde já, o campo lhes esteja aberto para mover-se livremente, e que os obstáculos à generalização do Esclarecimento e à saída da minoridade que lhes é auto-imputável sejam cada vez menos numerosos, é o que temos signos evidentes para crer. A esse respeito, é a época do Esclarecimento.”⁴¹

A partir dos referidos apontamentos, concluímos que a educação ainda se mostra, em todo momento de formação e experiência, como a mais eficaz ferramenta de ressocialização do menor infrator dentro das instituições, em especial no tocante o papel da Filosofia no processo pedagógico e socioeducativo como uma alternativa capaz de levar de fato à uma transformação do pensamento crítico e posterior emancipação individual do Jovem Infrator brasileiro. Portanto, faz-se possível estabelecer a partir do exposto, que a ciência filosófica exerce um influência primordial na formulação dos princípios do Direito, que por sua vez constroem o ordenamento jurídico que ditam fatores do tratamento jurídico no tocante aos jovens infratores no Brasil.

5. DAS DISCUSSÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A partir do diagnóstico produzido sobre a questão do Jovem em conflito com a lei no Brasil, e com as constatações observadas sobre os fatores históricos e jus filosóficos que o envolvem, trataremos por fim, com base nestes levantamentos, as razões pela qual a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, que tem como objetivo reduzir a maioridade penal no Brasil de 18 para 16 anos de idade é inconstitucional.

41 KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. 1783. p. 7

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 garante a educação como direito fundamental dos brasileiros, sendo responsabilidade do Estado assegurar o direito à educação para todos os cidadãos, independentemente de sua condição social. O Estatuto da Criança e do Adolescente também foi criado para garantir estes direitos e proteger a criança e o adolescente de quaisquer formas de violência, exploração e discriminação.

Assim, já podemos observar de imediato que a redução da maioria penal não cumpre estes princípios. Ao contrário, além de não garantir o direito à educação, ela impede a permanência do jovem na escola e o coloca em situação de desvantagem. De forma que, ao invés de buscar soluções educacionais e sociais para prevenir a criminalidade juvenil, a proposta da PEC 171/93 adota uma medida punitiva e limita o acesso dos jovens infratores à educação.

A proposta na Câmara, já chegou a ser aprovada em dois turnos, no segundo turno por 320 votos a favor, 152 contra e 1 abstenção e atualmente aguarda a sua aprovação no Senado Federal, sobre a redução da maioria penal, onde diz que os maiores de dezesseis anos poderão ser julgados de acordo com o Código de Processo Penal, ou seja, podem receber penas iguais às de adultos.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, agência especializada das Nações Unidas que objetiva a consolidação da paz, erradicação da pobreza, o desenvolvimento sustentável e o diálogo intercultural por meio da educação, da ciência e da cultura, aponta que nenhum país que aderiu a redução da maioria penal apresentou queda nas taxas de criminalidade.⁴²

Além disso, conforme dados do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o sistema prisional brasileiro não é eficiente, possuindo um índice de 70% de reincidência.²⁸ De modo que, colocar os menores infratores neste sistema só pioraria a situação do sistema carcerário no Brasil e aumentar os níveis de residência, indo contra a sua finalidade principal: a ressocialização. Um aspecto importante a ser considerado, é a realidade de superlotação carcerária no Brasil, que apresenta, conforme dados do Ministério da Justiça, um número de presos muito superior à capacidade e oferta de vagas do sistema prisional. Assim, sendo totalmente descabida a ideia de contribuir com o agravamento do problema inserindo jovens neste contexto. Segundo as informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias -

42 <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/05/unesco-se-posiciona-contrareducao-da-maioridade-penal-no-brasil>.

INFOPEN, em 2016, analisando 1.422 unidades prisionais, haviam nestas unidades um total de 726.712 presos, enquanto que a oferta de vagas era de 370 mil.⁴³

O alarmante quando analisamos a proposta, é que ela tem o apoio de grande parte da população, sobre os argumentos de que: “Jovens já têm idade para saber se o que fazem é bom ou mau”; e “Punições leves permitem e incentivam a reincidência criminal”; tópicos que, conforme exposto anteriormente neste trabalho, já foram rebatidos. Como visto, os estudos mostram que a redução da maioria penal não tem nenhum efeito no aumento da segurança e não resulta na redução da criminalidade juvenil. Além disso, a prisão de jovens infratores não contribui para a ressocialização destes jovens, mas sim para o aumento das taxas de reincidência. Importa ainda mencionar que as próprias medidas socioeducativas preveem a internação legal, devendo ser aplicada da forma correta e assistida, quando o menor se encontra em cometimento de ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reincidência no cometimento de infrações.

Destaque-se que o que diferencia a internação do encarceramento dos procedimentos penais comuns, é justamente a atenção as necessidades deste adolescente como sujeito especial de Direito. Dessa forma, a PEC 171/93, que prevê a redução da maioria penal e a consequente imposição de penas privativas de liberdade a jovens infratores, configura-se como inconstitucional, pois além de violar frontalmente o direito à educação garantido pela Constituição, também vai de desacordo a outros princípios básicos de respeito aos Direitos Humanos Fundamentais. Vez que, as propostas apresentadas na PEC negligenciam a condição do adolescente em conflito com a lei como sujeito que, embora tenha cometido ato infracional, está em situação peculiar de desenvolvimento. Mais do que isso, a implantação da PEC 171/93, invalidaria de fato e de direito, sua condição de infância/adolescência.

Ademais, a visão dos parlamentares que reivindicam a proposta também desconsidera as diferentes formas de formação do consciente e pensamento crítico na adolescência, partindo de um lugar fora da realidade, como se jovens brancos e negros, ricos e pobres, das grandes cidades e dos interiores vivessem uma mesma adolescência e tivessem acesso as mesmas oportunidades. Ao contrário, as pesquisas e teorias mais atuais indicam que adolescentes e adultos não estão, nem nunca estiveram em pé de igualdade quando nos referimos ao seu desenvolvimento, de inserção no mundo do trabalho, na atividade política e menos ainda em termos de responsabilização na esfera penal.

43 Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>

Por estas razões, a redução da maioria penal é considerada inconstitucional, sendo necessário que as medidas socioeducativas sejam adotadas não só para punir, mas também para prevenir a criminalidade juvenil e garantir o direito à educação de todos os jovens brasileiros. De modo que, a partir do levantamento dos dados aqui apresentados, fica evidentemente provada a ineficiência da proposta de diminuição da maioria penal em reduzir os índices de atos infracionais e da criminalidade, que, ao contrário, só reforçam as estruturas da perpetuação de opressão e a propagação de uma cultura violenta.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises expostas, constatou-se que historicamente, o legislador brasileiro passou por longos processos ao que se refere à concepção e aplicação da norma aos menores infratores no Brasil. Todavia, notou-se que o alvo sempre esteve – assim como ocorre em todo o direito penal no ocidente – voltado para um único nicho de pessoas: pobres e negros. Fato este, identificado com uma consequência nítida da incompetência de um Estado que, no decorrer dos anos, forjou e normatizou juridicamente a eliminação da população negra das políticas educacionais e aprofundou a construção das desigualdades educacionais, quer seja no âmbito do legislativo, ou na inexistência de condições materiais para o exercício do direito, o que é observado até hoje nos indicativos de analfabetismo e na evasão escolar.

Contudo, reconhece-se que diante de uma realidade adversa ao ideal de Bem-Estar Social, a educação ainda se mostra, em todo momento de formação e experiência, como a mais eficaz ferramenta de ressocialização do menor infrator dentro das instituições, em especial no tocante o papel da Filosofia no processo pedagógico e socioeducativo como uma alternativa capaz de levar de fato à uma transformação do pensamento crítico e posterior emancipação individual do Jovem Infrator brasileiro.

Ainda, observou-se que a PEC nº 171/93, que propunha a redução maioria penal no Brasil é intrinsecamente inconstitucional, uma vez que viola diretamente os direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes como sujeitos especiais de Direito pela Constituição Federal. De modo que, é somente a partir da efetivação dessas premissas que será possível proporcionar aos menores conflitantes as oportunidades de desenvolvimento para que possam contribuir de forma positiva para a sociedade.

Por fim, considerando os pontos aqui trazidos, a conclusão deste trabalho é de que a redução da maioria penal não seria capaz de cumprir a promessa de melhoria da segurança pública. Vez que, ao invés disso, o encarceramento dos menores apenas serviria para aumentar

a desigualdade social, promover o encarceramento em massa de jovens negros, além de contribuir para a já existente realidade de superlotação dos presídios brasileiros.

Por estas razões, conclui-se que a solução da problemática está no foco à prevenção do ato infracional e não na punição do mesmo. De modo que, somente com o atendimento às necessidades das comunidades e oferecimento por parte do Estado em uma educação pública de qualidade é que será possível criar um ambiente de segurança e bem-estar para todos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Assembléia Geral. Resolução 2200-A de 16 de dezembro de 1966. Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. (International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso dia 05 de março de 2023.

_____. Assembléia Geral. Resolução 44/25 da Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto 99710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança (Convention on the Rights of the Child). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-dacrianca>. Acesso dia 05 de março de 2023.

_____. Assembléia Geral. Resolução 2106-A (XX) de 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Convenção para Eliminação da Discriminação Racial (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination). Disponível em <http://www.ohchr.org/english/law/cerd.htm>. Acesso dia 05 de março de 2023.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso dia 05 de março de 2023.

ALCOFORADO, Rogério Emiliano Guedes. Uma (re)leitura teleológica da filosofia moral em Kant : por uma necessidade de inclusão do homem na natureza. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Metafísica) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Guido Antônio. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. Kriterion: Revista de Filosofia. 2007. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/kr/a/S77PPJMK4xcfZJzNh35s8nJ/?lang=pt#:~:text=Na%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20Kant%2C%20o,conformes%20ao%20direito%20\(recht\)](https://www.scielo.br/j/kr/a/S77PPJMK4xcfZJzNh35s8nJ/?lang=pt#:~:text=Na%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20Kant%2C%20o,conformes%20ao%20direito%20(recht)). Acesso dia 05 de março de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação Da Constituição: Fundamentos De Uma Dogmática Constitucional Transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999

BERTÚLIO, D.L.L. Racismo, violência e direitos humanos: considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade brasileira, 2001. Disponível em <http://www.lppuerj.net/olped/documentos/2296.pdf>

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso dia 05 de março de 2023.

BRASIL. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888 | Lei Áurea. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/385454> . Acesso dia 05 de março de 2023.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso dia 05 de março de 2023.

BUENO, Cibelle. Histórico De Adolescentes Infratores No Brasil Inclui Violência Da Família, Escola, Polícia E Facções. BBC News Brasil, São Paulo. 30 de Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863#:~:text=Entre%202000%20e%202019%2C%20por,F%3%B3rum%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica> Acesso dia 05 de março de 2023.

COÊLHO, Marcus. Dimensões do Princípio da Igualdade e a Constitucionalidade das Cotas Raciais, Revista Consultor Jurídico, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>) Acesso dia 05 de março de 2023.

DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927, Código de Menores da América Latina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso dia 05 de março de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba. / Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf> Acesso dia 05 de março de 2023.

DOS REIS SIMÕES, Ester Aranega; DOS SANTOS, Jurandir José. ORIGEM HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES INFRATORES NO BRASIL. ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4003/3764>. Acesso dia 05 de março de 2023.

DUARTE, Kátia Benjamin Vargas. O PERFIL DO ADOLESCENTE DO SEXO MASCULINO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO RIO GRANDE DO NORTE. 2019.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. São Paulo: Editora Fisco e Contribuinte LTDA, 1990. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf. Acesso dia 05 de março de 2023.

FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas / Frantz Fanon; tradução de Renato da Silveira . - Salvador : EDUFBA, 2008.

FERNANDES, F. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Dominus; EDUSP, 1995. A integração do Negro na sociedade de classes. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1978.

FONSECA, M.V. A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil. Bragança Paulista: ESUSF, 2002.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa. 25ª

Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5019418/mod_resource/content/1/Pedagogia%20da%20Autonomia%20-%20livro%20completo.pdf Acesso dia 05 de março de 2023.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição São Paulo: Global Editora, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf. Acesso dia 05 de março de 2023.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Brasília, 2008.

KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes. Tradução Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional.

LIMA, André Canuto de Figueiredo. A teoria dos princípios de Robert Alexy. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31472/a-teoria-dos-principios-de-robertalexey#:~:text=A%20princ%C3%ADpio%2C%20Robert%20Alexy%20verifica,de%20direito%20positivista%20ou%20jusnaturalista>. Acesso dia 05 de março de 2023.

MACHADO, Leandro. Histórico De Adolescentes Infratores No Brasil Inclui Violência Da Família, Escola, Polícia E Facções. BBC News Brasil, São Paulo. 30 de Novembro de 2021.

MATTOS, Delmo. Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606779/Delmo_Mattos.pdf. Acesso dia 05 de março de 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim Falava Zaratustra. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

PLATÃO. República. Rio de Janeiro: Editora Best Seller, 2002. Tradução de Enrico Corvisieri.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

ROLIM, Marcos. A formação de jovens violentos: para uma etiologia da disponibilidade violenta. 2014, p.74. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia.